SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**
DECISÃO: PL Nº **133/2023**
Processo: **1120485/2019**
Interessado: **QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, por infração Artigo 58 da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ nº 109/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em desfavor da pessoa jurídica QUIBASA QUÍMICA BASICA LTDA, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE TÉCNICA SEM ESTAR COM O SEU REGISTRO VISADO NA JURISDIÇÃO (serviço de manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares); Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 06/01/2020, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do CONFEA: "Art. 10. Parágrafo único; da penalidade estabelecida no auto de infração o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando que a empresa em sua defesa alega que no contrato social dela "não está realizando nenhuma atividade fim vinculada a Engenharia, Arquitetura ou Agronomia"; Considerando que da defesa apresentada verificou-se que nos objetivos da mesma consta a atividade de fabricação de produtos químicos, bem como a empresa tem registro no CREA-MG; que executou serviço na jurisdição do CREA-PB (mostrado no relatório de manutenção em anexo), sendo passível de cobrança do visto da empresa nesse regional; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o art. 58, da Lei 5.194/66," - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela o seu registro; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica que exarou parecer acerca da matéria e opina pela pela manutenção do Auto de Infração nº 500019899/2019, com multa variando de R$ 227,17 a R$ 681,52, conforme determina a Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'; Considerando o parecer exarado pelo relator à luz da legislação vigente com o seguinte teor: "...*Análise: A QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA foi atuada por exercer atividade em outra região sem visar no CREA-PB seu registro, em atendimento ao artigo 58 da Lei 5194/60. A empresa, apresentou defesa, na qual alega que não há exploração comercial voltada da atividade fim vinculada à Engenharia e Agronomia. Contudo, consta como objetivo social da empresa: "Prestação de serviços de manutenção, assistência técnica em máquina e equipamentos de uso médico hospitalar e laboratório em geral, no setor de saúde humana e veterinária". Atividade de manutenção e assistência técnica caracteriza serviços técnicos que é uma atividade prevista no Artigo 7º, da Lei 5194/60. Outro elemento que comprova que as atividades de manutenção e assistência técnica faz parte do rol das atividades fiscalizadas por esse conselho, é que a QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA tem registro ativo no CREA de origem. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os recursos interpostos as decisões das Câmeras especializadas será apreciada e julgada pelo plenário, conforme Art 21, da Resolução no. 1.008/04-CONFEA;*

CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o Artigo 58, da Lei Nº 5.194, de 1966: Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; CONSIDERANDO, que a autuada apresentou defesa escrita ao plenário dentro do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos no artigo 43, da Resolução Nº 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando que o processo atende as normas e resolução vigentes e considerando a documentação apresentada nos autos do processo, voto pela manutenção da penalidade nº 500019899 /2019, com multa no patamar máximo, devido a não regularização da falta cometida no CREA-PB. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Eng. Nady Rocha. Conselheiro NADY ROCHA.", DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-